LEI MUNICIPAL Nº 729 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios e cabos desordenados e/ou em desuso existentes em postes das redes de energia elétrica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá realizar o alinhamento dos fios e cabos por ela utilizados e a retirada dos fios ou cabos não utilizados nos postes das redes de energia elétrica instaladas no território do município de Manacapuru.

§ 1º As empresas que desejarem fazer uso compartilhado de postes, torres e outros componentes da rede de distribuição de energia elétrica instalados no Município para suporte de seus cabeamentos, deverão obter da Prefeitura Municipal de Manacapuru o respectivo licenciamento da atividade ou da unidade auxiliar, nos termos de lei especifica, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá notificar as demais empresas que utilizam os postes das redes de energia elétrica como suporte de seus cabeamentos a fim de que estas procedam também, concomitantemente, o alinhamento dos seus fios e cabos e demais elementos por elas utilizados e/ou a retirada dos fios e cabos que não estiverem em utilização.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve executar a manutenção, conservação, remoção e/ou substituição, o que couber, sem qualquer ônus para a Municipalidade, de poste de concreto, madeira ou metal, que integrante das redes de energia elétrica que se apresentem com danos em sua estrutura, fadiga de material, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá notificar as demais empresas que utilizam o poste a ser substituído como suporte de seus cabeamentos, para que realizem, preferencialmente na mesma ocasião, o realinhamento dos cabos de energia e telecomunicações e demais petrechos ou outros elementos de rede por elas utilizados.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data prevista para a substituição do poste.

§ 3º As empresas notificadas pela concessionária ou permissionária da distribuição de energia elétrica terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e outros elementos de rede.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize os pontos de fixação nem invada a área destinada a outros ocupantes, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e dos sistemas de iluminação pública.

Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de distribuição de energia elétrica, deverá enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas na forma do art. 2º desta Lei, bem como as cópias dos comprovantes de recebimento por parte das empresas notificada.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

Art. 6º Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupações dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados, ou isolados, de modo que não venham a contribuir para a produção de danos materiais e/ou estéticos na arborização pública ou junto aos bens que integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município, como assim caracterizados no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Quando os fios e cabos referidos neste artigo forem estendidos de um lado a outro de via pública, com utilização do espaço aéreo, deverá ser observado o limite mínimo de altura de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros), entre o piso da pista de rolamento da via, no ponto onde passar o eixo longitudinal da mesma, e o nível do ponto mais baixo da fiação ou do cabeamento em transposição.

Art. 7º O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará nas seguintes penalizações:

I - para a empresa concessionária ou permissionária da distribuição de energia elétrica, multa em valores equivalentes variando de duzentas a quatrocentas Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru - URTM, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e,

II - para a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa em valores equivalentes variando de cem e cinquenta a duzentas e cinquenta Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru - URTM, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Serão considerados infratores todas as empresas concessionárias ou permissionárias da distribuição de energia elétrica, que diretamente e/ou por meio de terceiros, estiverem agindo em desacordo com as disposições desta Lei no âmbito do Município de Manacapuru.

Art. 8º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para as fiações e cabeamentos existentes será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 16 de dezembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru